DELIBERAÇÃO AC00 - 2258/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10497/2012/001
PROTOCOLO	: 1651641
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
RECORRENTE	: DONATO LOPES DA SILVA
ADVOGADA	: ANA CAROLINA CARVALHO BUENO – OAB/MS Nº 16990.
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CANDIDATO HABILITADO EM CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO – JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – REQUISITOS LEGAIS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – RECURSO NÃO PROVIDO.

A comprovação do preenchimento dos requisitos necessários à contratação para atender necessidade temporária de excepcional interesse público é ônus do recorrente, cuja ausência impede a reforma da decisão, que não registrou o ato de admissão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Donato Lopes da Silva**, Prefeito Municipal de Rio Brilhante na época dos fatos, em face da ausência de fatos e provas capazes de desconstituir a Decisão Singular DSG.-G.MJMS-2358/2015, proferida no Processo TC/10497/2012, bem como **intimar** o recorrente para que no **prazo de 60 (sessenta) dias** contados da intimação desta Decisão, recolha ao FUNTC a multa que lhe foi imposta no item 2 da Decisão recorrida (Decisão Singular **DSG.-G.MJMS-2358/2015)** e no mesmo prazo **comprove** o pagamento nestes autos, sob pena de ajuizamento da ação competente.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto por Donato Lopes da Silva, Prefeito Municipal de Rio Brilhante no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, em face da Decisão Singular **DSG-G.MJMS-2358/2015**, proferida no Processo TC/10497/2012 (peça 13, fls. 25-28), nos seguintes termos:

> *"Diante do exposto, e com base no artigo 10, I da Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO**:*
>
> ***Pelo NÃO REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO** – CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO S/N, da Sra. Iolanda dos Santos de Lima, para exercer a função de Técnica de Enfermagem, que infringiu o artigo 34 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 145, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;*
>
> *Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Donato Lopes da Silva, Prefeito Municipal de Rio Brilhante/MS e responsável à época pela contratação, por grave infração a norma legal, de conformidade com o artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, a – do Regimento Interno desta Corte de Contas;*
>
> *Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução; (...)".*

Em suas razões recursais, que vieram desacompanhadas de documentos, o recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos da Decisão acima, pleiteando, em apertada síntese, que seja dado conhecimento e regular processamento ao recurso e, no mérito, seja dado provimento total, excluindo todas as penalidades impostas na Decisão DSG.-G.MJMS-2358/2015.

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES.-22052/2016 (peça 3, fl. 12).

Ao analisar a peça recursal, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) e o Procurador do Ministério Público de Contas posicionaram-se pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo inalterados os comandos da Decisão, conforme se verifica na Análise 19103/2017 (peça 6, fls. 15-16) e no Parecer 10977/2018 (peça n. 7, fls. 17-19).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A - PRELIMINARMENTE

Inicialmente, conheço do presente recurso ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários a sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (art. 67, I, "*a*" e art. 69, parágrafo único, da Lei Complementar estadual n. 160/2012, art. 150, I e IV, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013).

B – DO MÉRITO

A peça recursal visa combater a Decisão Singular DSG.-G.MJMS-2358/2015, proferida no Processo TC/10497/2012, que declarou o não registro do ato de admissão de Iolanda dos Santos Lima, contratada por tempo determinado (de 01/06/2012 a 20/12/2012) para exercer a função de técnica de enfermagem, com aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS.

Em suas razões recursais (peça 1), o recorrente aduziu, em suma, que anexou ao presente recurso as cópias dos documentos de declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo, e a justificativa para a contratação em apreço.

Todavia, constato que as alegações do recorrente vieram desacompanhadas dos documentos assinalados, persistindo as irregularidades detectadas e, por conseguinte, inalteradas as disposições contidas na decisão combatida.

Vale lembrar que é ônus do recorrente comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à contratação para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho o entendimento da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, acolho o Parecer do representante do Ministério Público de Contas e **voto** nos seguintes termos:

I - pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário interposto por Donato Lopes da Silva, Prefeito Municipal de Rio Brilhante na época dos fatos, porque presentes os requisitos de admissibilidade, e no mérito pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, em face da ausência de fatos e provas capazes de desconstituir a Decisão Singular DSG.-G.MJMS-2358/2015, proferida no Processo TC/10497/2012;

II - pela **INTIMAÇÃO** do recorrente para que no prazo de **60 (sessenta) dias** contados da intimação desta Decisão, recolha ao FUNTC a multa que lhe foi imposta

no item **2** da Decisão recorrida (Decisão Singular DSG.-G.MJMS-2358/2015) e no mesmo prazo comprove o pagamento nestes autos, sob pena de ajuizamento da ação competente, nos termos do artigo 172, § 1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o art. 77, § 4º, da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GAB/ LAC/SETAC/BFJV/dssm